

E DO DIA

10/10/95  
PROJETO DE LEI N° 048/95-B

ORDEM DO DIA

EM 14/11/95

## INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO

O Prefeito Municipal de Marechal Floriano, estado do Espírito Santo, no uso de atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal e ele sancionou a seguinte Lei:

### PARTE GERAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Este artigo regula as medidas de política administrativa, de higiene, ordem e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além de comércio eventual e ambulante, determinado as relações entre Poder Público e os municípios.

**Art. 2º** - Ao prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, encube velar pela observância dos preceitos deste códigos.

CÂMARA MUNICIPAL  
MARECHAL FLORIANO  
Protocolo sob nº 0  
m 10/10/95  
Assinatura  
Encarregado

### LIVRO I

#### DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

##### TÍTULO I DA INFORMAÇÃO E PENALIDADES

###### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrarias as prescrições deste projeto ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo poder Executivo no exercício de seu poder de polícia.

**Art. 4º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou permitir a alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

###### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 5º** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - Cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 6º** - A pena, além de impor a obrigação ou desfazer, será pecuniária e implicará multa, observados os limites estabelecido neste código.

**Art. 7º** - Quando o infrator se recusa a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de r e pelos meios hábeis, no prazo legal, esta será executada judicialmente.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamente será escrita tem divida ativa;

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito não poderão receber quaisquer quantia edito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, ar contrato ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a istração municipal.

**Art. 8º** - As multas serão impostas em valor mínimo ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

**Art. 9º** - Nas reincidências as multas serão comunadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidente aquele que violar alguma prescrição deste o, por cuja infração já tiver sido atuado ou punido.

**Art. 10** - As penalidades impostas com base neste código, não isenta o infrator da ição de reparar o dano resultante da infração na forma do Art. 159 do código civil.

**Art. 11** - Nos casos de apreensão de mercadorias, o material apreendido será ido ao depósito da Prefeitura municipal, quando isto não for possível ou quando a apreensão - fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detente, se o observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem material de infração dos dispositivos estabelecidos neste código, lei ou regulamento.

**Art. 12** - A devolução do material apreendido só será feita depois de integralmente as multas aplicadas e indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, sorte e depósito do mesmo.

§ 1º - O prazo para que se retire o material apreendido será de 30 (trinta) dias. Caso material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será vendido em hasta pública pela itura, sendo aplicada uma importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o rafro anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente ido e processado;

§ 2º - No caso da coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoria perecível, o para reclamação e retirada será de 24 (vinte e quatro) Horas, esgotado o prazo, caso referido al ainda se encontrar perfeito para o consumo humano, poderá ser doado as instituições de ência social, e no caso de deteriorização, deverá ser totalmente inutilizado.

### CAPITULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 13** - Serão punidos com multas equivalentes a 03(três) dias do respectivo mento;

I - Os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este tados para estabelecimentos das normas consubstanciadas neste código;

II - Os agentes fiscais que, por Negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência quisitos legais , na forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que , tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o or.

**Art. 14** - As multas de que trata o Art. 13 serão imposta pelo prefeito, mediante apresentação do chefe do orgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de tada em julgado a decisão que as tiver imposta.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES PELAS PENAS

**Art. 15** - Não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em de infrações às normas prescritas neste código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer infração;

**Art. 16** - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citadas no anterior, a penalidade recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 17** - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de um'penalidade ante de diferentes dispositivos legais , aplicar- se-á a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços)

## CAPÍTULO V

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 18** - Verificando-se infração à lei ou regulamento Municipal, e sempre que se ato não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator , cação preliminar, fixando-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação, não deverá exceder a 30 (trinta) dias e ixado pelo agente fiscal no ato da notificação;

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado ação apontada , lavrar-se-á respectivo auto de infração;

**Art. 19** - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela tura. No talonário ficará a cópia a carbono da notificação com o ciente do notificado.

§ 1º - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na da lei, ou, ainda de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal irá no documento de fiscalização, ficando assim justificada a ausência da assinatura do infrator;

§ 2º - A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior, invalida a notificação, não desobrigando também, o infrator de cumprir as penalidades impostas é da mesma

**Art. 20** - As notificações conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;
- II - O nome e endereço do infrator;
- III - A disposição infligida;
- IV - A assinatura de que a lavrou;
- V - A assinatura do infrator.

**Art. 21** - Não caberá notificação preliminar devendo o infrator ser imediatamente do:

- I - Quando pilhado em flagrante;
- II - Nas infrações capituladas no título II - Higiene pública.

## CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 22** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente deve, e qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária a ação deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

**Art. 23** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a profissão e endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo Único** - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha lo essa qualidade.

**Art. 24** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará atamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará imediatamente o infrator, autuá-lo - á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO VII DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 25** - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste código, e/ ou de outras leis, decretos e regulamentos emanados às posturas municipais.

**Art. 26** - Dará motivos a lavratura do auto de infração qualquer violação às normas citadas neste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro funcionário municipal a quem tenha sido delegada esta competência.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários da prefeitura municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição;

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito quem seja delegada essa atribuição.

**Art. 27** - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes, para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

**Parágrafo Único** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de arquivamento e então conterá também os elementos deste.

**Art. 28** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, Mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome e cargo de quem a lavrou;

III - Relato, usando de máxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os menores que se constituam em circunstâncias atenuante ou agravante na ocorrência;

IV - O nome do infrator, seu endereço e sua profissão ou atividade;

V - A disposição infligida;

VI - A assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, sempre.

**Parágrafo Único** - As omissões ou incorreções do auto não determinarão sua validade quando do processo constarem elementos suficiente para caracterizar a infração e identificar o infrator.

**Art. 29-** No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusaada ou mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Parágrafo Único** - A assinatura do infrator não constitui em formalidade essencial à de do auto, sua existência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

**Art. 30** No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração seráida ao infrator através dos correios, sob registro, com aviso de recepção (AR).

## **CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO INFRATOR**

**Art. 31** - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa a da data de recebimento da 2<sup>a</sup> via do auto de infração.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por meio de requerimento à autoridade competente, ando-se a anexação de documentos;

§ 2º - Não caberá defesa contra notificação preliminar;

§ 3º - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecidos no artigo, será o considerado revel.

**Art. 32** - A defesa contra ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança lta ou da aplicação de penalidade.

**Art. 33** - Enquanto não estiver caracterizada a omissão do infrator ou enquanto o o de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar novo le infração contra o infrator.

**Art. 34** - Julgada a defesa, o infrator deverá ser comunicado pela autoridade etente, num prazo de até 03 (três) dias úteis.

**Art. 35** - Sendo o pedido julgado improcedente será imputada a multa ao infrator, este intimado a recolhê-la aos cofres públicos.

**Art. 36** - Nos casos em que o infrator for revel, a multa será automaticamente inscrita vida ativa, extraindo-se a certidão respectiva para imediata cobrança judicial.

**Art. 37** - Quando a pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou o, será fixado ao infrator o prazo de 03 (três) dias, para inicio de seu cumprimento, e prazo vel para sua conclusão, respeitando o interesse público.

## **CAPÍTULO IX DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 38** - A defesa contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pelo secretário cipal de administração e Finanças, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a rimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao atuado e ao reclamante e ou gnante, por 05 (cinco) dias a cada um para alegações finais;

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias, para proferir a decisão;

§ 3º - A autoridade não fica restrita as alegações das partes devendo julgar de acordo sua convicção em face das provas produzidas.

**Art. 39** - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou ância do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num caso.

**Art. 40** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento gêncio poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração rocedente a reclamação cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de ra instância.

## CAPÍTULO X

### DO RECURSO

**Art. 41** - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Secretário Municipal de iustiça e Finanças.

**Parágrafo Único** - o recurso do que trata este artigo deverá ser interpostos no prazo (cinco ) dias, contados na data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, iante ou autuante.

**Art. 42** - O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I - Sempre que possível, pessoalmente mediante entrega de cópia da decisão ida, contra recibo;

II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento dotado e lo pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 43** - O recurso faz-se á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo Único** - É vedada em uma só petição, recursos referentes a mais de uma o ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, quando proferido em um único processo.

**Art. 44** - Nenhum recurso voluntário interpostos pelo autuado será encaminhado, sem vio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito corrente que não efetuar o depósito no prazo de 05(cinco) dias contados da ciência da decisão iméria instância.

## CAPÍTULO XI

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 45** - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfazer ao nento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - Pela notificação ao autoado para vir receber importância recolhida indevidamente multa;

III - Pela notificação ao infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no de 05 (cinco) dias a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - Pela liberação das coisas apreendidas;

V - Pela notificação ao infrator para vir receber no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo e trata o parágrafo 1º do art.38 deste código;

VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança itiva dos débitos a que se referem os números I e III deste artigo.

**LIVRO II**  
**DO PODER DE POLICIA**  
**TÍTULO I**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 46** - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias publicas, bitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se jem e vendem bebidas e produtos alimentícios.

**CAPÍTULO II**

**Art. 47** - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I - Manter terrenos com vegetação indevida ou água estocada;
- II - Consentir o escoamento de água servidas na residência para a rua;
- III - Conduzir para a cidade, doentes portadores de doença infecto contagiosa, salvo s devidas precauções de higiene e para fim de tratamento.
- IV - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam ometer o assesso das vias públicas;
- V - Queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo aisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - Aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não.

**Art. 48** - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que, pela emissão de a, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão tificados para, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, procederem a correção dos agentes ntes ou, conforme o caso, no prazo fixado pela autoridade.

**Art. 49** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado mente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 50** - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio e a fronteiriços aos seus prédios.

§ 1º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer eza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 51** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos os para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames sobre o leito gradouros públicos.

**Art. 52** - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos abaixo discriminados:

- I - Árvores de logradouro público;
- II - Estátuas e monumentos;
- III - Grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais;
- IV - Postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio e de coleta de etc.;
- V - Nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, e nas escadarias;
- VI - Colunas, paredes, muros, prédios públicos e particulares, mesmo quando de iedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade;
- VII - Sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as ncentes ao mesmo interessado.

**Art. 53** - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar ou limpar as de edificações, produzindo poeira ou carregando líquidos que encomodem os vizinhos ou ites, salve em casos excepcionais, a critério da autoridade.

**Art. 54** - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, sargetas, valas, e outras passagem de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ro dispositivos.

**Art. 55** - É proibido depositar nas vias públicas qualquer material, inclusive entulhos.

~~**Art. 56**~~ - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros os.

**Art. 57** - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, no rio do município.

**Art. 58** - Fica o prefeito autorizado a firmar convênios com os governos da união ou ado, através de seus orgão competente, para execução de serviços de combate a ratos, guichamento e outros, enquanto não organizado o seu próprio serviço, ou ainda contratar o de terceiros, mediante concorrência pública.

**Art. 59** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto multa ponderante ao valor de 05 unidade referência de Marechal Floriano - UR.

### 3 TABELAS

## CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

### SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS

~~**Art. 60**~~ - As residências do município deverão ser mantidas em perfeito estado de bem como seus quintais, pátios e terreno. *MULTA*

**Parágrafo Único** - Não é permitida a existência de terrenos coberto de mato, ou nosos, ou servindo de deposito de lixo dentro do limites da cidade.

**Art. 61** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos situado no município.

**Parágrafo Único** - As providências para esgotamento das águas estagnadas em os particulares competem ao proprietário.

**Art. 62** - Os imóveis que possuírem aparelho de ar condicionado deverão ter zado o escoamento da água produzida para não incomodar o transeunte.

### SEÇÃO II DO LIXO DOMICILIAR

**Art. 63** - Cabe a prefeitura a remoção de:

I - Resíduos domiciliares;

II - Materiais de varredura domiciliar;

III - Resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercado, abatedouros, érios, recinto de exposições, residência em geral e até 100 (cem) litros, os de estabelecimentos rciais e industriais.

**IV - Resíduo originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção de:**

a) Materiais proveniente de unidades medico - hospitalares de isolamento e de áreas das ou hospitalizando paciente portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os resto iento e varreduras.

b) Qualquer material declarante contaminado ou suspeito, a critério de médico sável;

c) Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contacto com pacientes, como curativos, compressas;

d) Restos insignificantes de tecidos e orgão humanos;

V - Animais mortos de pequeno porte;

VI - Resto de limpeza de podação de jardins desde que caibam em recipientes de ate :em ) litros;

**Art. 64 - Compete ainda a prefeitura:**

I - A conservação da limpeza pública na área do município;

II - A raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais s vias e logradouros públicos;

III - A capinação do leito da ruas e remoção do produto resultante;

**Art. 65 -** O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um nte, com capacidade máxima de 100 (cem litros), ou ainda em, sacos plásticos.

**Parágrafo Único -** A execução dos serviços de limpeza publica e coleta de lixo é de tência da prefeitura, poderá ser realizada por terceiros, observadas as prescrições legais as.

**Art. 66 -** A prefeitura somente será obrigada a receber o lixo em recipientes idos nos alinhamentos dos imóveis.

**Parágrafo Único -** A prefeitura cobrará uma taxa cujo o valor encontra-se anexo ao o tributário, para a remoção de entulhos e podação de árvores e limpeza de quintal e jardins, o ultrapassar a 100 (cem) litros.

**Art. 67 -** Não será permitido o uso e a instalação de incineradores nos edifícios ou ncias.

**Art. 68 -** As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, m e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art. 69 -** Não será permitida a permanência de cadáver nas habitações coletivas amentos), devendo ser o mesmo removido para necrotério.

**Art. 70 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa spondente ao valor de 05 unidades referência do município de Marechal Floriano (UR).

## **CAPÍTULO IV**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71 -** Compete a prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias tado da União, severa fiscalização sobre a produção e o comercio de gêneros alimentícios em e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços.

**Art. 72 -** Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor a venda mentos que não apresentarem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

**Art. 73** - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos critérios da legislação federal e a municipal no que for cabível.

**Parágrafo Único** - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

**Art. 74** - É proibido dar a consumo de carne de animais que não tenham sido abatidos e tratados sujeitos à fiscalização.

**Art. 75** - A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos, cujas atividades reguladas neste capítulo, é exigido:

- I - exame de saúde, renovado anualmente, incluindo ~~apreensão~~ radiografia dos pulmões;
- II - apresentação aos agentes fiscais de caderneta ou certificado de saúde passado por autoridade sanitária competente.

**Art. 76** - O não cumprimento das exigências enumeradas no artigo anterior é considerado infração aos dispostos deste código quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

**Art. 77** - É vedado às pessoas portadoras de erupções cutâneas exercerem atividades que acham reguladas neste capítulo.

**Art. 78** - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa, serão afastados do serviço, só retornando após a cura, devidamente comprovada.

**Art. 79** - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 73 deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate a infestação.

**Art. 80** - É obrigatório o uso de garfos, colheres e pegadores de aço inoxidável para a preparação das refeições que, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, atendam o público.

**Art. 81** - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos obrigatoriamente, em bom estado de higiene.

**Parágrafo Único** - Sempre que se tornar necessário, a juízo fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser obrigatoriamente pintados e reformados.

**Art. 82** - A licença para instalação e funcionamento comercial, industrial comunitário de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios (pendente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos), só será concedida se o local destinado à fabricação, manipulação e estocagem e as dependências destinadas ao atendimento ao público tiverem as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 83** - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os mesmos serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à destinação dos mesmos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a revogação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

**Art. 84** - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros  
cios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura,  
onto de vista químico, bacteriológico, obedecida os padrões de potabilidade estabelecida no  
o estado natural ou após o tratamento.

**Art. 85** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável  
le qualquer contaminação .

**Art. 86** - Os estabelecimentos deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

**Parágrafo Único** - A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo se  
às casas de divertimentos públicos, templos religiosos, entidades, escolas, hotéis, bares,  
antes e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitarem de tal providência.

**Art. 87** - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar em local visível ao  
, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto  
oridades fiscais.

**Art. 88** - Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em  
o estado de higiene.

**Art. 89** - Os vestiários e os sanitários, devem ser instalados separadamente para cada  
ão sendo permitido que se deposite neles, qualquer material estranho às suas finalidades.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a existência de tampa de material lavável nos vasos  
ios, assim como o uso de bactericidas e desinfetantes nos vasos, tampas e mictórios.

**Art. 90** - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais  
prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados ou  
dos à vendas, respeitadas as disposições deste Código e da Legislação Federal referente ao  
o.

**Art. 91** - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa  
pondente a 10 unidade de referência de Marechal Floriano (UR).

## SEÇÃO II

### DA HIGIENE DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA

**Art. 92** - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a  
os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines ou balcões  
isolá-los de impurezas e insetos.

**Art. 93** - As farinhas deverão ser conservadas obrigatoriamente, em latas, caixas ou  
es fechados.

**Parágrafo Único** - As farinhas de mandioca, milho e trigo, destinadas à venda ou a  
mo próprio do estabelecimento, poderão ser conservados em sacos apropriados desde que  
uidos em estrado com altura de 30 cm (trinta centímetros).

**Art. 94** - No caso específico de pastelaria, confeitoraria ou padaria, o pessoal que serve  
lico deve pegar doces, frios e outros produtos com colheres ou pegadores apropriados.

**Art. 95** - Os salames, salsichas e produtos similares serão expostos à venda,  
nsos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em vitrines apropriadas, ou  
lacionadas em embalagens adequadas, observados, rigorosamente os preceitos de higiene.

**Art. 96** - As máquinas cortadoras de fríos deverão ser manitdas em vitrines ou as com pano ou plástico de cor branca limpo, quando não em uso.

**Art. 97** - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser nados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

**Art. 98** - Em relação às frutas e legumes expostos à venda, deverão serem colocados nesas, tabuleiros ou prateleiras limpas e não estarem deterioradas.

**Parágrafo Único** - É vedada a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de u de produtos hortifrutigranjeiros.

**Art. 99** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa ondente de 10 Unidade de Referência de Marechal Floriano (UR).

### *SEÇÃO III*

#### *DA HIGIENE DOS AÇOUGUES E DAS PEIXARIAS*

**Art. 100** - Os açouges e peixarias deverão atender às seguintes especificações para instalações e funcionamento:

I - Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo de material impermeável;

III - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidades proporcionais às necessidades;

IV - Utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de cortes feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;

V - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;

VI - Instalar vitrinas, com molduras em aço inoxidável ou metal niquelado onde será a mercadoria à venda.

**Art. 101** - Nos açouges só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros que estejam licenciados, regularmente inspecionados e carimbados e quando conduzidos em condições apropriadas.

**Art. 102** - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, regularmente mantidos em recipientes vedados.

**Art. 103** - Nos açouges e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira, estimento impermeável.

**Art. 104** - Na sala de talho dos açouges e das peixarias, não será permitido a trabalho de qualquer outro ramo de negócio de especialidade que lhes corresponde.

**Art. 105** - Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes regras de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - Usar sempre aventais e gorros brancos.

**Art. 106** - O serviço de transporte de carne e peixes para os açouges, peixarias ou congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com sistema de ventilação.

**Art. 107** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa no valor de 10 Unidades de Referência de Marechal Floriano (UR).

**Parágrafo Único** - Havendo reincidência dentro do prazo de um ano, cassar-se-á o de licença.

#### *SEÇÃO IV*

### **A HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 108** - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

**I** - A lavagem de louças e talheres far-se-á em água corrente, não sendo permitida, salvo hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

**II** - A higienização de louças e talheres deverá ser feita em esterilizadores ou com agentes químicos adequados;

**III** - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, podendo ficar expostos à poeira e insetos.

**IV** - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

**V** - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões açoados;

**VI** - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, não sendo permitidas aderências de açúcar ou de quaisquer outras substâncias;

**VII** - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições higiene;

**VIII** - A existência de sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada de menores;

**IX** - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendida e inutilizado imediatamente, o prato que estiver danificado, lascado ou trincado.

**X** - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 109** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente a 10 Unidades Referência de Marechal Floriano (UR).

#### *SEÇÃO V*

### **DOS SALÕES E BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 110** - Nos salões de barbeiro, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é proibido o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único** - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco e calça rasamente limpos.

**Art. 111** - As toalhas ou panos que recobrem a encosta da cabeça das cadeiras, não devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

**Art. 112** - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser hados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

**Art. 113** - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa condentea 10 Unidade de Referência de Marechal Floriano (UR).

## SEÇÃO VI

### DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

**Art. 114** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições deste que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de depósito para roupa servida;  
II - A existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de

zação;  
III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;  
IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseados e em condições

pleta higiene;

VI - Serviços diários de limpeza e lavagem de paredes e pisos das salas, corredores e  
lência em geral;

VII - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstia infecto-  
iosas;

VIII - Dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes  
peitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

**Art. 115** - Na infração de qualquer inciso deste artigo, será imposta multa  
pondente a 10 UR ( Unidade Referência de Marechal Floriano ).

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 116** - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou  
icas do meio ambiente: solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em  
ter estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem  
público;

II - Prejudique a fauna e a flora;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários,  
tivos e de outros fins úteis ou que afetem a sua estética;

**Art. 117** - Os esgotos domésticos, ou resíduos líquidos de indústrias, ou resíduos  
s domésticos e industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas inferiores  
as não se tornarem poluídas conforme no disposto do artigo 114, deste Código.

**Art. 118** - As proibições estabelecidas nos artigos 114 , aplica-se à água superficial absolo e ao lado de propriedade pública ou uso comum.

**Art. 119** - A prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - Adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de com as exigências deste Código;

II - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das tísticas do solo, das águas e do ar.

**Art. 120** - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

\* **Art. 121** - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a a ao órgão competente.

**Art. 122** - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou is para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 123** - A prefeitura, poderá sempre que necessário, contratar especialistas para ão de tarefas que visem à proteção do meio ambiente contra os efeitos de poluição, inclusive a a por ruídos.

**Art. 124** - Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes ades:

I - Multa correspondente ao valor de 10 Unidades Referência de Marechal Floriano

II - Interdição da atividade causadora da poluição.

## TÍTULO II

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

**Art. 125** - A prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no o de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

**Art. 126** - A prefeitura poderá negar ou cessar licença para o funcionamento de lecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ns costumes ou a segurança pública.

**Art. 127** - Os proprietários de estabelecimentos comerciais em que se vendam bebidas icas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, porventura verificadas nos referidos lecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença.

**Art. 128** - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de

amento;

b) os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto-

s, sem prévia licença da Prefeitura;

d) os produzidos por causa do jogo;

e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura

f) apitos ou silvos de sirene de fábrica ou outros estabelecimentos, por mais de trinta

os ou depois de vinte e duas horas.

II - Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das sete horas e

nte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

III - Promover batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das

ades municipais. Não se comprehende nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

**Parágrafo Único** - Excetuam das proibições deste artigo os apitos das rondas e

s policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e

quando em serviço.

**Art. 129** - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos e

nhados a lugares apropriados

**Art. 130** - Só poderão ser asilados no município os mendigos que provarem residir há

um ano.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo hipótese contrária, o medigo será reconduzido à sede

nicipio de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

## CAPÍTULO II

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 131** - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo, o livre trânsito nas

is e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios do Município.

**Art. 132** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no

r dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não

açar o trânsito, após às 20 horas e até às 07 horas do dia seguinte.

**Art. 133** - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública.

possibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da

i do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

**Art. 134** - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

I - Conduzir veículos de tração animal, permitidos estes apenas nos bairros;

II - Conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;

III - Conservar animais sobre passeios e praças;

IV - Transportar arrastando, madeira, forragens ou qualquer outro material;

V - Armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença da

ura;

VI - Atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou

os que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 135** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou os públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

**Art. 136** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou e transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 137** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios,

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte e veículo de qualquer espécie;

II - Patinar a não ser nos logradouros a isso destinados;

III - Amarra animais ou objetos em postes, árvores, grades ou portas;

IV - Colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas do edifício ais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;

V - Varais de roupas nas fachadas dos prédios e edifícios;

**Parágrafo Único** - Excetuam-se ao item I, carrinhos de crianças, de paralíticos, s e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

### CAPÍTULO III

## DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

**Art. 138** - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que realizam nas blicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 139** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da ura.

**Parágrafo Único** - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

I - Habite-se do imóvel;

II - Alvará da saúde pública, para teatros e cinemas;

III - Alvará do corpo de bombeiros;

IV - Autorização da polícia, nos casos exigidos.

**Art. 140** - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões as em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de ou maternidade.

### SEÇÃO II

## DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÃO

**Art. 141** - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes ições, além de outras exigidas em legislação própria:

I - A sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer icamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, s ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de ncia;

IS;

**III** - Haverá instalações de gabinete sanitários independentes para homens e

**IV** - As instalações de incêndio deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatória de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

**V** - Bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

**VI** - Durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas

rtinas;

**VII** - Deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para imano;

**VIII** - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** - É proibido aos espectadores, assistir aos espetáculos de chapéu à ou fumar no local das funções.

### *SUB SEÇÃO I*

#### **DOS CINEMAS**

**Art. 142** - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes

cões:  
**I** - Só poderão funcionar em pavimento térreo;

**II** - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de

uis incombustíveis;

### *SUB SEÇÃO II*

#### **DOS CIRCOS**

**Art. 143** - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença feitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo

derá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo nhança.

§ 3º - Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de namento de circos ou parques de diversões.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar inspeção pela autoridade do Município.

### *SUB SEÇÃO III*

#### **DOS DANCINGS, BAILES PÚBLICOS E FESTEJOS CARNAVALESCOS**

**Art. 144** - Na localização de “*dancings*” ou estabelecimentos de diversões noturnas a

tura terá sempre em vista o sossêgo e o decoro da população.

**Art. 145** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para ar-se de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 146** - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias obscenas, ou atirar qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado, salvo com licença especial das autoridades.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 147** - As igrejas, templos e casas de culto são locais considerados sagrados, proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a boa ordem dos fiéis ali desenvolvidos.

**Art. 148** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de fiéis, nos seus ofícios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser sempre limpos, iluminados e arejados.

#### CAPÍTULO V

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 149** - É proibida a permanência de animais na via pública.

**Art. 150** - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 151** - O animal recolhido será retirado no prazo máximo de sete dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, pelo seu dono.

 **Art. 152** - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano.

**Parágrafo Único** - Aos proprietários de áreas atualmente existentes na Sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

**Art. 153** - É igualmente proibido, no perímetro urbano, a permanência de qualquer espécie animal.

**Art. 154** - Os cães que forem encontrados soltos nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O animal será sacrificado ou levado a instituições de pesquisas se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante o pagamento de multa e das taxas correspondentes.

**Art. 155** - Os proprietários de cães, são obrigados a vaciná-los contra raiva, na ocasião determinada pela prefeitura.

**Art. 156** - Os cães hidrófobos (raivosos) de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e enterrados.

**Art. 157** - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono e respondendo estes pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 158** - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas e/ou animais em bichos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 159** - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias.

**Art. 160** - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

**Art. 161** - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar animais como porcos, coelhos, perus, galinhas, patos e outro pela cauda;

III - Criar pombos nos forros das casas residenciais.

**Art. 162** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior ao das forças;

II - Transportar animais amarrados à traseira de veículos atados um ao outro pela cauda;

III - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extremados ou feridos;

IV - Reunir animais em depósito insuficiente e sem água, ar, luz e alimentos.

**Art. 163** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 05 (cinco) Unidade Referência de Marechal Floriano (UR), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 164** - Todo proprietário ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 165** - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de cinco dias para se proceder seu extermínio.

**Art. 166** - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbirá e fará-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidos de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa de 05 Unidade Referência de Marechal Floriano (UR).

**CAPÍTULO VII**  
**DO EMPACHAMENTO NAS VIAS PÚBLICAS**

*SEÇÃO I*

**DAS OBRAS NA VIA PÚBLICA**

*SUB SEÇÃO I*

**DOS PASSEIOS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO**

**Art. 167** - Os terrenos não construídos com frente para logradouro público, serão oriamente murados e dotados de passeio em toda a extensão da testada e fachadas no mento existente ou projetado.

§1º - As exigências do presente artigo, são extensivas aos lotes situados em ruas s de guias e sargentas.

§2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e os, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

§3º - Tratando se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo r, será do seu representante legal.

**Art. 168** - A Prefeitura poderá determinar os tipos dos passeios e muralhas e as ições que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§1º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§2º - No caso de serem os passeios feitos de argamassa, de cimento, deverão ntar a superfície áspera.

§3º - Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos eis de qualquer espécie, salve uma faixa longitudinal, de 0,60 (sessenta centímetros) de junto às guias rebaixadas.

§4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os os.

§5º - Os muros, na zona central e na zona especial de residência, quando constituirem de terrenos não edificados, terão a altura máxima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e o de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 169** - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou os afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela ação das vias públicas.

**Parágrafo Único** - Competirá também a Prefeitura, o conserto necessário decorrente dislocação do alinhamento das guias ou das ruas.

**Art. 170** - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento, limpeza de os e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos da multa correspondente ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, ido de 40% (quarenta por cento), como adicionais relativos à administração.

**Art. 171** - Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá obrigatoriamente do proprietário, strução de muralhas de sustentação ou de revestimento de terra, além de canal interno, em largura, para receber as águas pluviais, assim como, junto aos portões, deverá o canal estar to de grade para recebê-las, impedindo-se desaguamento nos passeios públicos. Esta exigência -se a todo e qualquer logradouro dotado de guias e ou passeios.

§1º - A exigência estabelecida no presente artigo, é extensiva aos casos de dade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os vizinhos, quando as terras ameaçarem pondo em risco construções ou benfeitorias por existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§2º - O ônus da construção de muralhas ou obras de sustentação, caberá ao tário onde forem executados escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as sões de estabilidade anteriormente existentes.

§3º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, ação de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, ou de infiltrações que causem os ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

### *SUB SEÇÃO II*

#### **DOS MUROS E CERCAS**

**Art. 172** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro azos fixados pela Prefeitura.

**Art. 173** - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as as de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 de Código Civil.

**Art. 174** - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muro ou grades de ferro, lo ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nos casos de terreno baldio.

**Art. 175** - Fica proibida a construção de cerca com arame farpado e muros encimados cos de vidro, exceto na zona rural.

### *SUB SEÇÃO III DOS TAPUMES E ANDAIMES*

**Art. 176** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feitas no alinhamento das vias as, poderão dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até meio e em especiais, um terço da largura da calçada, mediante autorização do órgão competente.

§1º - Aplica-se a mesma proporção estabelecida neste artigo à largura dos prédios los, fazendo-se a medida a partir da sobreira do prédio recuado.

§2º - Quando os tapumes foram construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas gradouros serão nele afixados de forma bem visível.

§3º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois s;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 177** - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros) e providos de anda de proteção contra a queda de objeto na via pública;

III - Não causar danos à árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de uição de energia elétrica.

**Parágrafo Único** - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralização ra por mais de sessenta dias.

## *SUB SEÇÃO IV*

### **DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Art. 178** - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão ser às especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas, e às especificações das empresas concessionárias dos serviços de distribuição de energia do Município de Marechal Floriano.

**Art. 179** - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por pessoas legalmente habilitadas, através de carteira profissional de registro de Conselho Regional de Arquitetura (CREA).

**Art. 180** - As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos condutores, ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.

**Art. 181** - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostos.

**Art. 182** - Os hospitais, clínicas, pronto-socorro, deverão ser providos, depois do geral, de três instalações de iluminação independente:

I - Iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagem, escadas, sanitários e compartimentos;

II - Iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas fixas de "saída", iluminando passagens, escadas e semelhantes.

**Art. 183** - As instalações elétricas para iluminação decorativas permanentes que usam incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A montagem de lâmpadas e de outros pertencentes em cartazes, anúncios, avisos e assemelhados, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, convenientemente protegida contra erosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º Quando os eletrodutos rígidos forem localizados na parte externa dos edifícios, dutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º Qualquer que seja sua carga, toda iluminação decorativa deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montada em quadro próprio em local de fácil acesso.

§ 5º Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de manutenção em cartazes, anúncios ou emblema, deverão ser protegidos por caixas de ferro devidamente ventilada e ligados à terra.

**Art. 184** - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o uso de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

## *SEÇÃO II*

### **DA ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO NA VIA PÚBLICA**

**Art. 185** - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 186** - É proibida podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública sem o consentimento expresso da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 187** - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

## *SEÇÃO III*

### **DOS POSTES, CAIXAS, APARELHO E SUPORTE DE SERVENTIA PÚBLICA**

**Art. 188** - Os postes telegráficos, de iluminação e força as caixas postais e similares, somente poderão ser instalados mediante prévia aprovação da Prefeitura, que indicará os mesmos mediante plano de urbanização.

**Art. 189** - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos e igos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

## *SEÇÃO IV*

### **DOS PALANQUES NA VIA PÚBLICA**

**Art. 190** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros para comícios políticos, festividades religiosas e cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo risco dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

## *SEÇÃO V*

### **DAS BANCAS DE JORNais E REVISTAS**

**Art. 191** - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidos nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização:

I - Serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados;

III - Ser metálica, de tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - Ser de fácil remoção;

V - Ser permanentemente pintadas, preservando o seu aspecto;

VI - Não possuir como acessório caixas ou bancos de madeira;

## *SEÇÃO VI*

### **DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 192** - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, será feita quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

**I** - Ocuparem apenas a parte do passeio, correspondente a testada do calçamento para o qual foram licenciados;

**II** - Deixarem para trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2m (metros);

**III** - Distanciem as mesas no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

**Parágrafo Único** - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do calçamento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposições das mesas e cadeiras.

## *SEÇÃO VII*

### **DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 193** - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou arraia e escavação no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A recomposição do calçamento será feita pela prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

**Art. 194** - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a execução dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários de trabalho.

**Art. 195** - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou execução de obras nas vias públicas, são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

**Parágrafo Único** - A autoridade poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

## *SEÇÃO VIII*

### **DAS BARRACAS**

**Art. 196** - Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - As prescrições do presente artigo, não se aplica às barracas que sejam armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias úteis e dentro do horário determinado pela Prefeitura.

**Art. 197** - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas sórias para divertimento mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo de oito dias.

§ 1º Nas instalações de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Apresentar bom aspecto estético e ter área mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

II - Ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público dos pontos de estacionamento de veículos;

III - Ser, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;

IV - Funcionar exclusivamente no horário e no período da festa para o qual foram autorizadas.

§ 2º Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, só poderá ser obedecidas as disposições deste código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias destinadas à venda.

§ 3º No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi autorizada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

## SEÇÃO IX

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 198** - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de autorização da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo, em letreiros, painéis, tabuletas, mas, placas e avisos.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como os em calçadas.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e os colocados em terrenos ou próprios do domínio privado e que forem visíveis dos pedestres e veículos públicos.

§ 4º - Depende ainda da licença da prefeitura, a distribuição.

**Art. 199** - Os pedidos de licença à prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - As inscrições e o texto.

**Art. 200** - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I - Afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser feitas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem obstruir placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - Em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam iluminados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

**III** - Dispostos perpendicularmente ou com parâmetro de muro situados no ento dos logradouros, constituído saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem los em altura inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, quando los do pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50 (um metro e cinquenta etros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;

**IV** - A frente de edifícios comerciais, inclusive lojas ou sobrelojas de galerias internas uindo saliência luminosas em altura não inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo Único** - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando cionadas em metal, vidro, plástico, acrílico ou material adequado nos seguintes casos:

**I** - Para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou órios, mencionados apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário de nento;

**II** - Para indicação de profissionais responsáveis por projeto de execução de obra, us nomes, endereços, números de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea), número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em isível sem ocasionar perigos aos transeuntes.

**Art. 201** - As decorações especiais de fachadas ou vitrines de estabelecimentos ciais, poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde ão constem nas mesmas, quaisquer referências comerciais salve à denominação do ecimento.

**Art. 202** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

**I** - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

**II** - De algum modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade;

**III** - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, s e instituições;

**IV** - Contenham incorreção de linguagem;

**V** - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;

**VI** - Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostos em forma de painel;

**VII** - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da la;

**VIII** - Em arborização e posteamentos públicos, inclusive grades protetoras.

**Parágrafo Único** - A inscrição de letreiros de qualquer espécie gravados ou em no revestimentos fachadas, só será permitida a juízo do Secretário Municipal de Obras e os Urbanos.

**Art. 203** - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham itos as exigências da presente seção, poderão ser apreendidos ou retirados pela prefeitura até a ção das respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista neste capítulo.

**Art. 204** - O prefeito poderá, mediante concorrência, permitir a instalação de placas, es e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial ncessionário.

**Art. 205** - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa spondente a Unidade Referência de Marechal Floriano (UR).

## *SEÇÃO VIII*

### **DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

#### *SEÇÃO I*

##### **DOS TOLDOS**

**Art. 206** - A instalação de toldos à frente de lojas comerciais, s erá permitida desde isfaçam as seguintes condições:

**I** - Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos utivos, inclusive cambinelas, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota a ao nível do passeio;

**II** - Não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de sis metros);

**III** - Não prejudicarem a arborização e a iluminação, nem ocultarem placas de claturas de logradouros;

**IV** - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo nento da peça junto à fachada;

**V** - Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

**Art. 207** - Para colocação de toldos, o requerimento à prefeitura deverá ser anhado do desenho técnico representando uma seção normal à fachada na qual figurem o o seguimento da fachada e o passeio com as respectiva cotas, no caso de destinarem ao ento térreo.

**Art. 208** - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 10 les referência de Marechal Floriano (UR).

**Parágrafo Único** - Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, será o retirado pela prefeitura , proibindo-se a reposição.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 209** - No interesse público , a prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades ricação, comercio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 210** - São considerados inflamáveis:

**I** - Fósforo e matérias fosforados;

**II** - Gasolinas e demais derivados de petróleo;

**III** - Éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;

**IV** - Carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas,

**V** - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135° c ( e trinta e cinco graus centígrado).

**Art. 211** - São considerados explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão polpora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Juminates clorados, formatos e congéneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 212** - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em cal não aprovados pela prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem ender as exigências legais quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejista é permitido conservar em cômodo apropriados em seus mazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura na respectivas licença, de material flamável ou explosivos que não ultrapasse a venda provável de quinze dias

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de predeiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinqüenta) metros, de ruas, estradas, edificações, residências e comerciais.

§ 3º - Se as distâncias que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 00 ( quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 213** - Os depósitos de explosivos inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis , serão construído de material incombustível.

§ 2º - Nenhum, material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10 (dez ) metros, de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º - Junto a porta de entrada aos depósitos de explosivos inflamáveis, deverão ser pintados de forma bem visível os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com os símbolos respectivos do perigo.

§ 4º - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com ímbolos representativo do perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

**Art. 214** - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazéns granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio, em quantidade e disposição convenientes , mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 215** - Não sera permitido o transporte de explosivos ou inflamaveis sem s precauções devidas

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 216 - É expressamente proibido:**

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, buscapes, morteiros ou outros fogos erigosos, nos logradouros públicos ou em janela e portas que derem para o mesmo;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

refeitura;  
III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da

munícipio;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro perímetro urbano do

V - Fazer armadilha com arma de fogo, sem colocação de sinal de

dvertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I e III, do presente artigo, poderá ser

uspensa mediante licença da prefeitura; em dias de festejos, regozijo público ou festividades

e caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela

prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar

ecessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 217 - Para a instalação de estabelecimentos ou barracas de fogos de**

rtifícios e necessário obter a permissão do órgão competente da prefeitura que determinará

local onde devem ser instalados.

**Paragrafo Único -** Os estabelecimentos ou barracão de vendas de fogos de

rtifícios devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuir extintor de

incêndio e ter cartazes visíveis que advirtam o público para não fumar nas proximidades.

**Art. 218 -** A instalação de posto de abastecimento para comércio varejista de

onbustíveis minerais e serviços de lavagem e lubrificação de veículos, áreas cobertas

destinadas ao abrigo e guarda de veículos, bem como depósito de outros inflamáveis fica

sujeita a licença da prefeitura Municipal.

§ 1º - A prefeitura municipal poderá negar a licença se reconhecer que a

instalação do estabelecimento irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que

ulgares necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 219 -** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis

naturais são obrigados a manter:

I - Compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

II - A medida oficial padrão aferida pelo Instituto de Peso e Medidas do

Estado do Espírito Santo, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos

oferecidos, quando solicitada pelo consumidor;

III - Em local visível, o certificado de aferição;

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em

quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de

funcionamento, observadas as prescrições do corpo de bombeiros, para cada caso em

particular;

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - Atualizado seguro contra incêndio, com cobertura de terceiros;

VII - Em local acessível, telefone público para uso durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante de solicitação para obtê-lo;

VIII - Sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar fuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

**Art. 220** - Os projetos de construção do estabelecimento de comércio e de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste código, os mais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, o tocante ao aspecto paisagísticos, arquitetônicos e ambiental.

**Art. 221** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto uma multa correspondente a 15 Unidade Referencia de Marechal Floriano UR, além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver.

## CAPITULO X DO CORTE E PLANTIO DE ARVORES E DAS QUIMADURAS.

**Art. 222** - A prefeitura colaborará com o estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 223** - É expressamente proibido o corte de árvores ou arbusto nos pátios, jardins e parques públicos.

**Art. 224** - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, e deverá ser tomada as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar lançamento do fogo.

**Art. 225** - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 226** - Na infração do dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 15 unidades referência de Marechal Floriano (UR).

## CAPÍTULO XI

### A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Art. 227** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de reia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código, e após avaliação pelo órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 228** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário e do explorador, se este não for o proprietário;

b) localização precisa da entrada do terreno;

c) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) perfis do terreno em 03 (três) vias e plantas da situação, com indicação do elevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, ogradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 400m quatrocentos metros) em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" do parágrafo anterior.

**Art. 229** - As licenças para exploração serão sempre de prazo fixo, e ao concedê-las, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Parágrafo único** - Será interditada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

**Art. 230** - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 231** - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta minutos) entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

**IV** - toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sireneta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 232** - Na instalação de olarias nas Zonas urbanas e de expansão urbana do Município, quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrarr as cavidades à medida que forem tirados o carro.

**Art. 233** - Nas olarias, as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

**Art. 234** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhadeiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 235** - Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando, por algum modo, possam oferecer perigo as pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 236** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 Unidade Referência de Marechal Floriano (UR).

### TÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

##### CAPÍTULO I

###### DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Art. 237** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observada as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo Único** - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do Comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 238** - Não será concedida a licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 239** - A licença, para funcionamento de açougue e padarias, confeitorias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos ongêneses, será sempre procedida de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 240** - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o rádio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador e Serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina.

**Parágrafo Único** - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

**Art. 242** - Para mudança de local de estabelecimento comercial e industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo satisfaz às condições exigidas.

**Art. 243** - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceituar este capítulo.

**Art. 244** - Aplica-se o disposto neste capítulo, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

**Art. 245** - É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e lagradouros públicos do Município.

## CAPÍTULO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 246** - O exercício do Comércio ambulante ou eventual, dependerá de licença especial, e deverá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I

##### DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

**Art. 247** - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços na sede Municipal, obedecerão aos seguintes horários, observados as prescrições da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

**I** - para indústrias, de modo geral, das 7:00 às 17:00h (sete às dezessete horas) nos dias úteis;

**II** - para o comércio, de modo geral, das 7:00 às 18:00h (sete às dezoito horas), nos dias úteis e aos sábados das 7:00 às 12:00h (sete às doze horas), observando-se o sistema de turnos entre os empregados;

**III** - os estabelecimentos prestadores de serviço, de modo geral, das 7:00 às 18:00h (sete às dezoito horas), nos dias úteis.

§ 1º - o Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos até as 22:00h (vinte e duas horas);

§ 2º - Nos domingos, feriados nacionais, estaduais, locais ou outros decretados pelas autoridades competentes, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

**Art. 248** - Para atender à conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

**I** - barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, das 7:00 às 19:00h (sete às dezanove horas) nos dias úteis, havendo tolerância até as 21:00h (vinte e uma horas) nos sábados e véspera de feriados.

**II** - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

**III** - padarias, das 4:00 (quatro) às 21:00h (vinte e uma) horas os dias úteis e das 5:00 (cinco) às 18:00 (dezoito) horas nos domingos e feriados;

**IV** - açougue, quitandas e casas de verduras, das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas;

**V** - farmácias, das 6:00 (seis) às 21:00 (vinte e uma) horas nos dias úteis;

**VI** - restaurantes, das 10:00 (dez) às 22:00h (vinte e duas) horas;

**VII** - clubes sociais, boates e similares das 18:00 (dezoito) às 3:00 (três) horas do dia imediato;

**VIII** - os revendedores de derivados de petróleo obedecerão ao horário estabelecido pelo órgão federal.

§ 1º - as farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de necessidade, tender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 2º - as farmácias e drogarias ficam obrigados a afixar em suas portas, na arte externa e em local visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas;

§ 3º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixar, a porta, uma placa com a indicação dos plantonista;

§ 4º - para o funcionamento dos estabelecimentos que operem em mais de um ramo de comércio, serão observadas as determinações para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

## **SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITO A HORÁRIO**

**Art. 249** - Não estão sujeito a horário de funcionamento:

I - As indústria que, por sua natureza, depende da continuidade de horário, desde que provada essa condição e mediante petição dirigida a prefeitura Municipal;

II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - casas funerárias;

V - ~~bares, botiquins, lanchonetes e sorveterias;~~

VI - bancas de jornais e revistas;

VII - unidades de distribuição e purificação de agua;

VIII - unidade de produção e distribuição de energia eletrica;

IX - serviço telefônico;

X - serviços de esgotos;

XI - serviços de transporte coletivos;

XII - outras atividades a que, a juízo da autoridade fiscal competente, sera estendida tal prerrogativa.

**Art. 250** - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa de 15 Unidades referência de Marechal Floriano (UR).

## **TÓTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS, AGRÍCOLAS, INDUSTRIAS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL.**

**Art. 251** - Aplicam-se no que couberem os estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do município, prescrições contidas neste código em geral em especial o disposto neste capítulo.

**Art. 252** - Os depósitos de ferro velho quando localizado a beira da estrada, *Non  
mente, serão autorizados a funcionar neste que murados ou possuam cerca viva,* impedindo a visão dos parques de armazenamento de ferro velho.

**Art. 253** - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, não poderão lançar diretamente, nos cursos de água, materiais e águas servidas que possam causar poluição ambiental.

**Art. 254** - Os resíduos industriais e agrícolas só poderão ser lançados nos cursos de água, desde que apresente as seguintes características, verificadas mediante testes provas de laboratórios:

I - oxigênio dissolvido igual do curso de água;

II - demanda bioquímica do oxigênio igual ou curso de água

III - sais minerais dissolvidos em suspensão ou precipitados nas mesmas condições em que os contiver o curso de água in natura.

**Art. 255** - Os agricultores e proprietários marginais, são obrigados a se abster da prática de atos que prejudicam ou embaracem o curso das águas, ressalvados os casos previstos na legislação específica.

§1º - A infração do dispositivo neste artigo, obriga os infratores a removerem os obstáculos produzidos.

§2º - Se intimados, os infratores não cumprirem a obrigação de removerem os obstáculos, a remoção será feita pela prefeitura Municipal, cobrando-se do imposto as despesas realizadas, acrescida de multa de 05 Unidade de referência de Marechal Floriano (UR).

**Art. 256** - Na infração dos dispositivos contidos neste títuto. serão aplicadas as penalidades previsto no **Art. 124** deste código, além das previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo.

## **TITULO V DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES**

### **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 257** - Cabe a prefeitura MUNicipal, a administração do cemiterio publico prover sobre a mortuária.

**Art. 258** - Os cemiterios instituidos por iniciativas privada e de ordens religiosas, ficam submetidas a polícia mortuária da prefeitura no que se referir a inscrição e registros dos seus livros, ordem publica, imunização, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

**Art. 259** - A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros, com altura mínima de 2 (dois) metros.

**Parágrafo Único** - A construção de cemitérios particulares dependerá de revisão autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 260** - O nível do cemitério, com relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

**Art. 261** - Os cemitérios estabelecidos por iniciativa privada terão os seguintes requisitos:

I - Domínio da área;

II - Organização legal de instituição ou sociedade.

§1º- Em caso de falência, ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido a prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§2º- Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, que na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão transladados para o ossário do cemitério Municipal.

**Art. 262** - Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 7h (sete) às 18 horas (dezoito).

**Art. 263** - A área do cemitério será dividida em quadras, separadas, uma das outras, por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§1º- As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0.50 cm (cinquenta) centímetros, no sentido de largura da área de sepultamento e 0.80 (oitenta) centímetros, no sentido de seu comprimento.

§2º- As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela prefeitura, devendo ser providas de guia e sarjetas.

§3º- O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

**Art. 264** - No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

I - Existir capela mortuária;

II - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

III - Ser mantida completa ordem e respeito;

IV - Ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mousoleus;

V - Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamento, exumações e transladações, mediante certidão de óbito e outros documentos cabíveis;

VI - Manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e arquivos relativos a sepultamento, exumações, transladações e contrato sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

## CAPITULO II DAS SEPULTURAS

**Art. 265** - Denomina-se sepultura, a cova destinada a depositar caixao, enomina-se depósito funerário ao ossário.

§1º - A cova destituída de qualquer obra, denomina-se sepultura rasa;

§2 - Contendo obra de contenção das paredes laterais, são denominadas urneiros;

§3 - A sepultura rasa é sempre temporária ;

§4 - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

**Art. 266** - Denomina-se monsoléu ao jazigo que possuir uma parede bifida em sua superficie.

**Art. 267** - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.

**Art. 268** - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de cinco anos e, crianças por três anos.

**Art 269** - As sepulturas remuneradas poderão ser temporários ou perpétuas, e acordo com a sua localização em áreas especiais.

§1º - Não se concederá perpetuidade as sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias.

§2º - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

**Art. 270** - O prazo minimo entre dois sepultamento no mesmo carneiros, é de cinco para adulto e de três anos para criança.

**Parágrafo Único** - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

**Art. 271** - As sepulturas temporárias serão concedidas pelo seguintes razos:

I - Cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, direito a novos sepultamento;

II - Por dez anos, facultada a prorrogação por igual periodo, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que ao atingindo o último quinquênio da concessão.

**Parágrafo Único** - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

**Art. 272** - A concessão da perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros do tipo, destinado a adultos.

**Parágrafo Único** - A perpetuidade pertence a família ou famílias ligadas por au de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

**Art. 273** - Para contruções funerárias nos cemitérios, deverão ser atendidas as seguintes requisitos:

I - Requerimento do interessado a prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - Aprovação do projeto pela prefeitura, considerados os aspectos estéticos, segurança e de higiene;

III - Expedição de licença pela Prefeitura para a construção de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 274** - Na área do cemitério não se preparam pedras e outros materiais destinados à construção de carneiros e monsóleus.

**Art. 275** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza do túmulo, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

### CAPITULO III DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

**Art. 276** - Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

**Art. 277** - Não será feita inumação sem a apresentação de certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha sido verificado o falecimento.

**Parágrafo Único** - Em caso especial de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independente de apresentação de certidão de óbito, quando requisitada à Prefeitura Municipal por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a apresentar a prova legal do registro do óbito.

**Art. 278** - As inumações serão feitas diariamente, no horário, estabelecido no artigo 262 deste Código.

**Parágrafo único** - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

**Art. 279** - O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres enterrados nas sepulturas temporárias, é de cinco anos.

**Art. 280** - Exinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossuário.

**Parágrafo único** - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 281-** Cabe a Secretaria Municipal de obras e Serviços urbanos, a fiscalização para o cumprimento deste código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

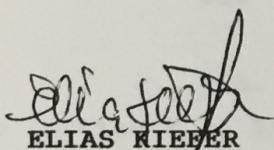
**Art. 282 -** Os custos de serviços, concessões e laudêniros para os cemitérios públicos serão fixados por decreto, estabelecendo o preço público.

**Art. 283 -** Nas infrações referente a postura não previstas neste código, aplica-se a multa de 10 UR

**Art. 284 -** Aplicam-se a este código as não incidências tributárias previstas no código Tributário, com referência a posturas.

**Art. 285 -** Este código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**MARECHAL FLORIANO, 10 DE OUTUBRO DE 1995**



ELIAS KIEFER  
PREFEITO MUNICIPAL